**PROCESSO**: **n º** 2000 009614/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 009614/2015 , em 01 (um) volume, com 50 (cinquenta) fls., que versa sobre a compra emergencial do medicamento ACITRETINA 25 MG e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ-44.363.661/0005-80), para atendimento aos pacientes de **PSORíASE**, visando o abastecimento do **COMPONENTE ESPECIALIADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – CEAF**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$5.607,00 (cinco mil, seiscentos e sete reais)**.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 15 de setembro de 2017, do Secretário de Estado da Saúde, que não contém a assinatura do gestor da SESAU e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, alegando que a empresa Glenmark Farmacêutica Ltda – CNPJ: 44.363.661/0005-80 apresentou a melhor proposta para o erário e que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20 e 21), além de ser distribuidor comercial exclusivo do reagente do medicamento adquirido.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do medicamento (fls.24).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2016NE18773)**, às fls. 27, não possui assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para o servidor Helion Dionísio de Oliveira (Gerente de Finanças), que lhe possibilitasse a prática de tal ato administrativo-financeiro. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que apenas a empresa Glenmark Farmacêutica Ltda. – CNPJ: 44.363.661/0005-80 apresentou proposta de preço, para fornecimento do medicamento citado anteriormente, sob o argumento de deter a exclusividade do reagente contido no aludido medicamento e também o registro do produto, conforme declarações, de registro e titularidade de medicamento, oriundas de diversos sindicatos da indústria farmacêutica de diversos Estados do Brasil (fls. 12/17).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa Glenmark Farmacêutica Ltda. auferiu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 34.624,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), distribuídos em 05 ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 31/42 , observa-se Certidões de Regularidade da Empresa Glenmark Farmacêutica Ltda. , vencidas, exceto as Certidões de Autenticação Digital do Estado da Paraíba (fls.33 e 39).

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 41 dos autos consta o DANFE nº 0000080231, da Empresa Glenmark Farmacêutica Ltda., datada de 09/01/2017, no valor de R$5.607,00 (cinco mil, seiscentos e sete reais), que foi atestado pela servidora, Silvana Maria Macário Moura.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 45 verifica-se Despacho S/N, datado de 22/05/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$5.607,00 (cinco mil, seiscentos e sete reais)**.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**10 -** **FATOS RELEVANTES**

* No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trate do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 7/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa* e a propositura de *anulação de ato administrativo que se repute lesivo ao interesse público, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos*.
* Falta assinatura do Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, no Despacho, de 28 de dezembro de 2015, encaminhado à Gerência de Orçamento, objetivando a avaliação do comprometimento dos recursos Orçamentários e Financeiro do exercício de 2015.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para solução das pendências processuais apontadas no **Item 9**. Ato contínuo, que seja efetuado o pagamento a Empresa Glenmark Farmacêutica Ltda. , no valor de **R$5.607,00 (cinco mil, seiscentos e sete reais)**.

Maceió-AL, 18 de outubro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**